



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.380, DE 2013** **(Do Sr. Carlos Sampaio)**

Estabelece regras para compensação de horas suplementares (banco de horas) do empregado doméstico, mediante acordo bilateral escrito entre empregado e empregador, e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 28/3/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para compensação de horas suplementares (banco de horas) do empregado doméstico, mediante acordo bilateral escrito entre empregado e empregador ou mediante convenção coletiva de trabalho.

Art. 2º A duração normal do trabalho do empregado doméstico poderá ser acrescida de horas **diárias** suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo **bilateral escrito entre o empregador e o empregado doméstico**, ou mediante convenção coletiva de trabalho.

§ 1º O excesso de horas acumuladas poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, **no período máximo de três meses**, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 2º Do acordo bilateral escrito ou da convenção coletiva de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar a ser paga no caso de impossibilidade de compensação.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas suplementares, na forma do **§ 1º deste artigo**, fará o **empregado doméstico** jus ao pagamento das horas suplementares não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Art. 3º No caso de falta não justificada, ou ausência do empregado doméstico, será considerado falta ao serviço, facultado ao empregador permitir a compensação das horas não trabalhadas em outros dias, desde que não ultrapasse dez horas diárias, ou proceder ao desconto proporcional da remuneração do empregado doméstico, observado o período máximo de três meses de duração do banco de horas.

Art. 4º O controle do saldo do banco de horas será realizado pelo empregador e pelo empregado doméstico, mediante instrumento particular que comprove as horas trabalhadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer regras para compensação de horas suplementares (banco de horas) do empregado doméstico, mediante acordo bilateral escrito entre empregado e empregador ou mediante convenção coletiva de trabalho.

Esta regra é fundamental para adequação do disposto na EC nº 72, de 2013, considerando as peculiaridades do empregado doméstico, em especial dos cuidadores de idosos, crianças e pessoas com deficiências, de modo a garantir que os novos direitos não inviabilizem a capacidade de pagamento por seus empregadores, assegurando, assim, a manutenção, ampliação e formalização de postos de trabalho.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2013.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º
.....

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social." (NR)

Brasília, em 2 de abril de 2013.

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Mesa do Senado Federal
Senador RENAN CALHEIROS

Presidente

Deputado ANDRÉ VARGAS
1º Vice-Presidente

Deputado FÁBIO FARIA
2º Vice-Presidente

Deputado SIMÃO SESSIM
2º Secretário

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
3º Secretário

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI
4º Secretário

Presidente

Senador JORGE VIANA
1º Vice-Presidente

Senador ROMERO JUCÁ
2º Vice-Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO
1º Secretário

Senadora ANGELA PORTELA
2ª Secretária

Senador CIRO NOGUEIRA
3º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
4º Secretário

FIM DO DOCUMENTO
